DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3402/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23449/2012
PROTOCOLO	:	1267379
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	:	EDERSON HENRIQUE – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 005/2012** - (peça 03, fls. 8-15) e formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 07, fls. 23-24) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº 2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 19545/2012* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, partindo do Assentamento Mutum, passando por diversos lotes do mesmo conforme mapa, até a sede da Escola Municipal Santa Rita de Cássia - Pólo – Sala Mutum, percorrendo um total de 129.4 (cento vinte e nove) quilômetros/dia, denominada Linha Avaré II, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 64.700.00 (sessenta quatro mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 06/02/2012 a 31/12/2012, conforme Cláusula Oitava - (peça 03, fls. 12).

O **1º Termo Aditivo** (peça 07, fls. 23-24) teve como objeto alterar a Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 005/2012, para especificar o valor unitário do quilometro percorrido em R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos acostados, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e do Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–21228/2015** - (peça 18, fls. 125-130).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas primeira e segunda fases, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6647/2016** - (peça 19, fls. 131).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2012* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular nº 2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC-19545/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto o de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, partindo do Assentamento Mutum, passando por diversos lotes do mesmo conforme mapa, até a sede da Escola Municipal Santa Rita de Cássia - Pólo – Sala Mutum, nos termos da

Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 06/02/2012 a 31/12/2012, tendo como valor estimado a importância de R$ 64.700.00 (sessenta quatro mil e setecentos reais) - (peça 03, fls. 9 e 12).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 07, fls. 23-24) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto a alteração da Cláusula Terceira do contrato para especificar o valor unitário do quilometro percorrido em R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 129), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2012, bem como da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) **e a empresa Ederson Henrique - me** (CPF Nº 222.255.748-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 /2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 19, fls. 131), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às f. 125/130, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 005/2012*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 005/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ederson Henrique - ME,** CNPJ/MF n.º 07.812.021/0001-50, representada pelo Senhor Ederson Henrique, CPF/MF nº 222.255.748-80, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator